

## **Aposentadoria - Regime próprio de previdência dos servidores públicos - Titular de serventia extrajudicial**

Ementa: Agravo de instrumento. Consignação em pagamento. Serventia extrajudicial. Oficial titular e escrevente substituta. Aposentadoria pelo regime próprio de previdência dos servidores do Estado de Minas Gerais. Impossibilidade. EC 20/98. Sistema previdenciário instituído apenas para servidores efetivos. Impossibilidade de mescla de regimes.

- A EC 20/98 extinguiu o regime de aposentadoria por tempo de serviço e instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição, para os servidores efetivos. Assim, aqueles que não haviam completado os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço quando da entrada em vigor daquela, passaram a ser regidos pelas novas regras, já que não decorridos mais de 30 anos de exercício.

- Não há como deferir a qualidade de segurados ao RPPS aos autores, por ausência de direito adquirido e impossibilidade de serem mesclados os dois regimes, razão pela qual não há de se falar em consignação em pagamento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL Nº 1.0024.13.041371-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Ipsemg - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, Estado de Minas Gerais e outro - Agravados: Maria da Glória da Cunha Alves e outro, Marlene Martins da Cruz - Relator: DES. JAIR VARÃO**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA, CONFERINDO EFEITO TRANSLATIVO, EXTINGUIR O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2014. - *Jair Varão*  
- Relator.

## Notas taquigráficas

DES. JAIR VARÃO - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de f. 59-TJ, da lavra do MM. Juiz da 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da consignação em pagamento manejada por Maria da Glória da Cunha Alves e Marlene Martins da Cruz em face do Estado de Minas Gerais e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (Ipsemg), autorizou o depósito requerido, relativo às contribuições previdenciárias em atraso.

Irresignados, recorrem os réus, alegando, em síntese, falta de interesse de agir por não ser a consignação em pagamento meio apto a garantir a filiação ao RPPS. Ressaltam, ainda, a ausência de previsão legal para as referidas cobranças, razão pela qual não são credores da quantia consignada. Tecem diversas considerações sobre o tema e afirmam que as autoras não preenchem os requisitos necessários à aposentadoria pelo regime próprio. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo da decisão e, ao final, a extinção do feito ou a reforma da decisão agravada.

Deferi o processamento do instrumento e indeferi o pedido de efeito suspensivo requerido.

Contraminuta às f. 76/82, em óbvias infirmações.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O cerne da questão cinge-se à possibilidade de consignação em pagamento das parcelas devidas a título de contribuições previdenciárias pelas agravadas.

Da documentação carreada aos autos, vê-se que a autora Maria da Glória da Cunha Alves foi nomeada em 1987, como titular do Cartório de Ofícios, e Marlene Martins da Cruz, em 1985, como escrevente substituta.

O art. 236 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que os serviços notariais e de registro seriam exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, com o ingresso através de concurso público de provas e títulos. Posteriormente, a atividade notarial foi regulamentada pela Lei nº 8.935, de 18.11.1994.

Por sua vez, o art. 32, do ADCT estabeleceu que “o disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores”.

Com efeito, não restam dúvidas de que, quando admitidas, as autoras foram submetidas ao regime jurídico estatutário, uma vez que se enquadravam ao conceito de servidor público em sentido amplo.

A partir da vigência da Carta Magna de 1988, conforme supramencionado, não é mais possível a contratação de servidores notariais sob o regime estatutário. Entretanto, deve-se observar que as normas anteriores permitiam e a própria Constituição ressaltou expressamente o respeito aos direitos dos servidores contratados anteriormente (art. 32 do ADCT).

Vale dizer, ainda, que a Lei nº 8.935/94 assegurou, em seu art. 48, aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial, a opção de transformar o seu regime jurídico em celetista, no prazo improrrogável de 30 dias, contados da publicação da referida lei, veja-se:

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta Lei.

Compulsando os autos, verifica-se que as autoras não manifestaram opção expressa de mudança para o regime jurídico trabalhista, sendo regidas, portanto, pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou as editadas pelo Tribunal de Justiça, nos termos do supramencionado §2º do art. 48 da Lei nº 8.935/94.

Walter Ceneviva, em sua obra *Lei dos Notários e dos Registradores Comentada*, Ed. Saraiva, trata da questão:

O prazo para o exercício da opção de escreventes e auxiliares encerrou-se em dezembro de 1994. Surgiram, portanto, duas linhas concretas de regime jurídico:

a) os não optantes mantiveram as suas anteriores condições de trabalho, distintas da relação de emprego e subordinadas ao regime estatutário ou especial, conforme a lei do Estado e do Distrito Federal, que persistirá até que fique vago o último cargo dos não optantes, em cada serviço notarial ou registrário;

b) os optantes foram contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, submetidos à seguridade social prevista em lei federal, sendo vedadas admissões no regime antigo.

[...]

Exaurido o prazo previsto no final do artigo, tornou-se imutável a opção, tendo como consequência a manutenção do regime jurídico anterior, para os não optantes, pois garantido pelo direito adquirido daqueles que assim decidiram, com amparo constitucional.

Com efeito, no entanto, a EC 20/98 extinguiu o regime de aposentadoria por tempo de serviço e instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, aqueles que não haviam completado os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço quando da entrada em vigor daquela, passaram a ser regidos pelas novas regras, já que não decorridos mais de 30 anos de exercício, como no caso dos autos.

Por sua vez, o art. 3º, V, da Lei Complementar Estadual nº 64/02, com a redação conferida pela EC 70/03, em desrespeito à legislação federal, declarou que os notários que não eram titulares de cargo efetivo seriam vinculados ao regime próprio de previdência social, o que foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, *verbis*:

Incidente de inconstitucionalidade. Regime de previdência dos servidores do foro extrajudicial (cartorários). Artigo 3º, Inciso V, da Lei Complementar nº 64/02, introduzido pela Lei Complementar nº 70/03. Inconstitucionalidade material declarada. - O regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, após as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, autoriza a aposentadoria pelo regime próprio da previdência somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos. - Os delegatários de notas ou de registros, aqueles que exercem atividade notarial, não são servidores públicos, uma vez que tais serviços são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público conforme dispõe o artigo 236 da Carta da República. - Os serventuários do foro extrajudicial não podem ser considerados como servidores *stricto sensu*, possuindo regime especial. A eles não se destina o disposto no art. 40 da Carta da República cuja interpretação deve ser restritiva. - Padece de inconstitucionalidade formal e material o inciso V do art. 3º da Lei Complementar nº 64/02, introduzido pela Lei Complementar nº 70/03 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.09.579411-1/002, Rel. Des. Wander Marotta, p. em 19.07.2013).

Nesse sentido, passou a ser o precedente do STJ quanto ao tema:

Embargos de declaração. Constitucional e administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Serviços notariais e registrais. Vinculação de tabeliães a regime previdenciário próprio dos servidores públicos. Impossibilidade. Violação do artigo 535 do CPC. Omissão. Inocorrência. 1 - Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de eventual erro material. 2 - Ausentes os vícios do artigo 535 do CPC quando a decisão recorrida se pronuncia sobre todos os pontos suscitados pelo recorrente. No caso dos autos, ficou clara na decisão combatida a inexistência do direito adquirido dos notários e registradores em manter regime de previdência próprio dos servidores públicos, pois a sua equiparação com estes apenas ocorreu, para fins de incidência da regra da aposentadoria compulsória, na vigência da EC nº 20/1998. (Precedentes: AgRg no REsp 1377261/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28.06.2013; RMS 28362/RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 06.08.2012). 3 - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no RMS 31.461/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, j. em 04.02.2014, DJe de 11.02.2014).

Processual civil e administrativo. Serviços notariais e registrais. Vinculação de tabeliães a regime previdenciário próprio dos servidores públicos. Impossibilidade. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da EC 20/1998 e somente para fins de incidência da regra de aposentadoria compulsória, não havendo direito adquirido à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos. 2 - O precedente do STF não serve para demonstrar o dissídio jurisprudencial porque a matéria nele discutida foi interpretada pela Suprema Corte sob o prisma eminentemente constitucional, o que veda a apreciação pelo STJ, em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. 3 - Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1404530/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 22.10.2013, DJe de 05.12.2013).

Constitucional e administrativo. Serviços notariais e de registro. Vinculação de tabeliães a regime previdenciário próprio dos servidores públicos. Impossibilidade. - A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, já decidiu que “a equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da redação original da Constituição Federal de 1988 (antes da EC 20/98), e, ainda assim, somente para fins de incidência da regra da aposentadoria compulsória. Não há direito adquirido, portanto, à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos, bem como à percepção de vantagens e vencimentos pagos pelos cofres públicos (RMS nº 28.286, RS, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 19.09.2011). - Espécie em que o acórdão recorrido está conformado a esse entendimento. - Recurso ordinário desprovido (RMS 28.394/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, j. em 17.09.2013, DJe de 08.10.2013).

Destarte, não há como deferir a qualidade de segurados ao RPPS às autoras, por ausência de direito adquirido e impossibilidade de serem mesclados os dois regimes.

A consignação pretendida conferir-lhes-ia a qualidade de seguradas, razão pela qual não pode prosperar tal pretensão.

Isso posto, dou provimento ao recurso, para, conferindo efeito translativo ao feito, extinguir a consignação em pagamento, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas pelas consignantes e honorários advocatícios que arbitro em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a inexigibilidade das condenações.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES KILDARE CARVALHO e ALBERGARIA COSTA.

**Súmula** - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA, CONFERINDO EFEITO TRANSLATIVO, EXTINGUIR O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC.

...